SENTENÇA

Processo Digital n°: 1005858-53.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel

Requerente: Espólio de Yolanda Maragno e outro

Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Informação indisponível Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

>>

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

PROCESSO Nº 1005858-53.2017

Vistos.

ESPÓLIOS DE YOLANDA MARAGNO e MARIA HELENA MARAGNO, representados pelo inventariante AMADEU LIPORINI NETO, ajuizaram a presente RETIFICAÇÃO E UNIFICAÇÃO DE ÁREAS, aduzindo:

Que Yolanda e Maria, enquanto vivas adquiriram o imóvel objeto da Transcrição nº 7.700. Na sequência a casa então existente foi demolida e o terreno passou a constar como sendo objeto da Transcrição 7.701. Referido terreno foi posteriormente desmembrado e a parte objeto da matricula 7.0.781, foi vendida a terceiros. Pretendem os autores a retificação da área referente às Transcrições 7.700 e 7.701 já desconsiderando a parte desmembrada e a alienada. Referida área encontra-se descrita a fls. 3 "in fine".

A inicial veio instruída por documentos às fls. 6/19.

Citado, o confrontante Luiz Carlos Peppino, peticionou informando que não se opõe a presente regularização e unificação de áreas, conforme pretendido na portal.

As citações dos confrontantes foram devidamente efetivadas (fls. 40/42/44/50/52/54/56) e não houve apresentação de contestação.

Manifestação do MP a fls. 47/48, requerendo a extinção do feito, tendo em vista defeito na representação processual de Amadeu, que se diz representante legal dos espólios e não demonstra tal "status".

Citada, a Prefeitura informou que não se opõe ao pleito (fls. 62).

As fls. 66/68 os espólios esclareceram que Amadeu Liporini Neto é testamenteiro das falecidas e regularizaram a representação processual juntando a documentação de fls. 69/77.

Nova manifestação do MP veio a fls. 81, pedindo novamente a extinção do feito.

As fls. 88/93 os autores requereram aditamento à inicial, solicitando o deferimento do pedido para retificação das áreas das transcrições

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

n,s 7.700 e 7.701 e consequentemente a unificação das referidas áreas; o cancelamento das transcrições acima mencionadas e a abertura de matrícula, da qual deverá constar a descrição do imóvel, em sua totalidade, nos exatos termos do memorial descritivo.

Nova manifestação do MP a fls. 99/100 opinando agora pela procedência do pedido contido na portal, tendo em vista ser Amadeu o único beneficiário das falecidas Yolanda e Maria Helena. Ambas faleceram sem deixar herdeiros e o autor é o único beneficiário, e herdará todo o patrimônio de forma testamentária. Cabe ainda ressaltar que o testamento foi devidamente registrado (cf. fls. 17, 71/75).

A FAZENDO DO ESTADO DE SÃO PAULO, alegou desinteresse, o mesmo ocorrendo com a UNIÃO FEDERAL. (fls. 111 e 113/114)

É o relatório.

DECIDO.

A ação deve ser julgada procedente.

O pedido inicial foi instruído com prova da propriedade do imóvel, memorial descritivo e outros documentos necessários.

Os confrontantes e a Municipalidade de Matão, expressamente, manifestaram anuência com o presente pedido (fls. 36, 40/42, 44, 50/52, 54/56).

A Fazendo do Estado e a União Federal também manifestaram desinteresse na presente demanda (fls. 111 e 113/114).

Diante da prova documental e à vista da regularidade do procedimento, o Ministério Público opinou favoravelmente ao pedido (fls. 99/100 e 117).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ante o exposto e considerando tudo mais que do processo consta, com fundamento no artigo 213 e parágrafos, e nos artigos 233 e 234 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, defiro o pedido formulado pelos Espólios de YOLANDA MARAGNO e MARIA HELENA MARAGNO, representados por AMADEU LIPORINI NETO e, em consequência, determino a retificação das áreas das transcrições ns. 7.700 e 7.701, nos termos dos memoriais descritivos de fls. 94 e 95 para que seja concretizada a unificação com abertura de nova matrícula, com as metragens, rumos e confrontações

constantes do item "06" de fls. 91/92, mantendo-se inalterados os demais dados.

Após o trânsito em julgado desta, expeça-se mandado de retificação e unificação, com cópia desta sentença, dos memoriais descritivos de fls. 94 e 95, da petição de emenda à inicial de fls. 88/93, da certidão de fls. 09/10 e matrículas imobiliárias de fls. 11/14 e croqui de fls. 17/18, cancelando-se as transcrições anteriores, para a abertura da nova matrícula (Lei nº 6.015/73, art. 233, III), com as formalidades das Normas de Serviços da Corregedoria Geral da Justiça, arquivando-se após.

Custas na forma da lei.

P. I. C

São Carlos, 01 de março de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA